

OF. 014/2025 AGENTE DE CONTRATAÇÃO FIPASE/RP

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2025.

Para: Fernando Henrique Saito - Assessor Técnico Jurídico da FIPASE

Assunto: Solicitação de parecer jurídico ao recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2025, cujo objeto é a Contratação, via SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, de empresa especializada para fornecimento de Coffee break e Coquetel/Brunch para eventos, treinamentos e reuniões do SUPERA Parque.

Prezado Senhor,

Solicito Parecer Jurídico para análise do recurso apresentado pela empresa SABOR LÁ EM CASA LTDA, referente à sessão do Pregão Eletrônico nº 15/2025.

Os documentos estão na pasta do [Processo nº 1303/2025](#) no servidor, para sua apreciação.

Desde já agradeço e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas.

Bruno Eustáquio da Silveira
Agente de Contratação da FIPASE



Assinaturas do documento



"014-2025 - Solicitação de Análise do Recurso -
Pregão 15-2025 Coffee Break"

Código para verificação: **UYCY9R6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO EUSTAQUIO DA SILVEIRA (CPF: ***.758.498-**) em 06/10/2025 às 09:43:07 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 29/07/2025 - 11:44:57 e válido até 29/07/2028 - 11:44:57.

(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://processodigital.ribeiraopreto.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **FIPASE**

2025/001303 e o código **UYCY9R6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

Parecer da Assessoria Jurídica nº 177/2025

Ref. Pregão Nº 15/2025

Processo nº 1.303/2025

Assunto: Recurso contra a decisão Habilitação e Classificação da empresa SABOR LÁ EM CASA LTDA.

Senhor Presidente,

O presente pedido trata do recurso administrativo interposto pela empresa **SABOR LÁ EM CASA LTDA**, contra a decisão Inabilitação proferida na sessão realizada dia 24 de setembro de 2025, referente ao processo administrativo Nº 1.303/2025, Pregão Eletrônico nº 15/2025.

A empresa **SABOR LÁ EM CASA LTDA**. foi inabilitada por apresentar Alvará de Vigilância Sanitária (item 12.2) com CNPJ e Razão Social de outra empresa.

Diante da decisão a empresa **SABOR LÁ EM CASA LTDA**. recorre da inabilitação, alegando em síntese que apesar de ter apresentado alvará da vigilância sanitária de empresa terceira, a FIPASE deveria aceitar o documento, pois supostamente iria produzir os alimentos na sede dessa outra empresa que não guarda nenhuma relação com o processo licitatório.

Para justificar seu pedido, a recorrente alega que *“apresentou o alvará sanitário do local onde são preparados os alimentos que seriam utilizados na execução do serviço contratado, estando plenamente de acordo com o que se exige no edital.”*, no entanto não apresentou qualquer documento que pudesse, ainda que de forma incipiente, indicar relação da licitante com a empresa possuidora do alvará sanitário.

Av. Dra. Nadir Aguiar, 1805
Ribeirão Preto - SP - Brasil
14056-680
+55 (16) 3315-0735
www.superaparque.com.br



Alegou, por fim, que a segunda colocada também não apresentou o mencionado documento, fato este que caracterizaria falta de isonomia no tratamento das Licitantes.

É o relatório.

Passa-se à análise.

As alegações da recorrente carecem de respaldo jurídico para prosperar, vejamos.

A recorrente não nega o fato de que apresentou alvará de funcionamento de uma empresa terceira que não tem relação com a licitação.

A alegação de que eventualmente iria produzir os alimentos no endereço indicado no alvará não se sustenta, não havendo qualquer documentação que pudesse sustentar a alegação. Outrossim, não há previsão no edital para a pretensão do licitante, sendo vedada a subcontratação.

Dessa forma, tendo a licitante apresentado alvará de funcionamento de empresa terceira sem nenhuma relação com o processo, não há razão jurídica para acatar o pedido.

No que se refere à documentação da segunda colocada que foi impugnada pela recorrente, após verificação dos autos, não vislumbramos nenhum documento em desconformidade com o edital.

Assim sendo, de acordo com o edital de licitações e com a legislação aplicável à matéria, restou comprovado o acerto do pregoeiro na condução da licitação.

A decisão do Pregoeiro se amolda ao disposto no 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)

Ante ao exposto, não vislumbramos atos contrários à lei ou ao edital de licitação, sendo de rigor a manutenção da decisão do Pregoeiro, negando provimento ao recurso apresentado.

À consideração superior.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2025.

Fernando Henrique Saito
Assessor Jurídico da FIPASE
OAB/SP 272.083



Assinaturas do documento



"2025_177 - Parecer Recurso Pregão Coffee1"

Código para verificação: **RP2LR94Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO HENRIQUE SAITO (CPF: ***.606.778-**) em 10/10/2025 às 10:02:34 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 04/08/2025 - 11:56:55 e válido até 04/08/2028 - 11:56:55.

(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://processodigital.ribeiraopreto.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **FIPASE**

2025/001303 e o código **RP2LR94Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1303/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025
ANÁLISE DO RECURSO**

RECORRENTE:

1. SABOR LÁ EM CASA LTDA.

RECORRIDO: Pregoeiro da Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE

1. DAS PRELIMINARES

O presente pedido trata do recurso administrativo interposto pela empresa SABOR LÁ EM CASA LTDA., inscrita com CNPJ nº 22.545.047/0001-73, contra a decisão de sua inabilitação, durante a sessão realizada no dia 24 de setembro de 2025, referente ao processo administrativo Nº 1303/2025, Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a contratação, via sistema de registro de preços, de empresa especializada para fornecimento de coffee break e coquetel/brunch para eventos, treinamentos e reuniões no SUPERA Parque, com fulcro no disposto na alínea “c” do inciso I do art.165 da Lei 14.133/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A empresa SABOR LÁ EM CASA LTDA. foi inabilitada por apresentar Alvará de Vigilância Sanitária (item 12.2) com CNPJ e Razão Social de outra empresa.

Diante da decisão a empresa SABOR LÁ EM CASA LTDA. recorre da inabilitação, alegando em síntese que apesar de ter apresentado alvará da vigilância sanitária de empresa terceira, a FIPASE deveria aceitar o documento, pois supostamente iria produzir os alimentos na sede dessa outra empresa que não guarda nenhuma relação com o processo licitatório.

Para justificar seu pedido, a recorrente alega que “apresentou o alvará sanitário do local onde são preparados os alimentos que seriam utilizados na execução do serviço contratado, estando plenamente de acordo com o que se exige no edital.”, no entanto não apresentou qualquer documento que pudesse, ainda que de forma incipiente, indicar relação da licitante com a empresa possuidora do alvará sanitário.

Alegou, por fim, que a segunda colocada também não apresentou o mencionado documento, fato este que caracterizaria falta de isonomia no tratamento das licitantes.

**SUPERA**

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi tempestivo e protocolado em acordo com a legislação aplicável.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Assessoria Jurídica da FIPASE analisou a documentação, e observou que as alegações da recorrente carecem de respaldo jurídico para prosperar.

A recorrente não nega o fato de que apresentou alvará de funcionamento de uma empresa terceira que não tem relação com a licitação.

A alegação de que eventualmente iria produzir os alimentos no endereço indicado no alvará não se sustenta, não havendo qualquer documentação que pudesse sustentar a alegação. Outrossim, não há previsão no edital para a pretensão do licitante, sendo vedada a subcontratação.

Dessa forma, tendo a licitante apresentado alvará de funcionamento de empresa terceira sem nenhuma relação com o processo, não há razão jurídica para acatar o pedido.

Av. Dra. Nadir Aguiar, 1805
Ribeirão Preto - SP - Brasil
14056-680
+55 (16) 3315-0735
www.supera-parque.com.br



**SUPERA**

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

No que se refere à documentação da segunda colocada que foi impugnada pela recorrente, após verificação dos autos, não vislumbramos nenhum documento em desconformidade com o edital.

Assim sendo, de acordo com o edital de licitações e com a legislação aplicável à matéria, restou comprovado o acerto do pregoeiro na condução da licitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, não vislumbramos atos contrários à lei ou ao edital de licitação, sendo de rigor a manutenção da decisão do Pregoeiro, negando provimento ao recurso apresentado.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, não há no caso elementos capazes de alterar a decisão de inabilitação da empresa SABOR LÁ EM CASA LTDA., devendo ser mantida em sua integralidade.

5. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa SABOR LÁ EM CASA LTDA.

Por fim, encaminhamos os recursos e as motivações apresentadas à autoridade superior para proferir sua decisão.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2025.

Bruno Eustáquio da Silveira
Agente da Contratação/Pregoeiro



Assinaturas do documento



"015-2025 - Análise do Recurso - Pregão 015 - Coffee Break"

Código para verificação: **U7LW87JG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO EUSTAQUIO DA SILVEIRA (CPF: ***.758.498-**) em 13/10/2025 às 09:58:33 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 23/10/2024 - 10:20:27 e válido até 23/10/2027 - 10:20:27.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://processodigital.ribeiraopreto.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **FIPASE**

2025/001303 e o código **U7LW87JG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.